



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 37216.000948/2006-43
Recurso n° 143.868 Voluntário
Matéria ACORDOS TRABALHISTAS
Acórdão n° 206-00.994
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 30/07/1998

PREVIDENCIÁRIO. NFLD, ACORDOS TRABALHISTAS.
PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO DISCRIMINAÇÃO.
INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

I - Nos termos do parágrafo único do art 43 da Lei nº 8212/91, não estando discriminado em acordos trabalhistas, as parcelas que correspondem a valores de natureza indenizatória, a incidência do tributo previdenciário será sobre todo o valor pago;

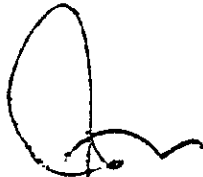
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS.

I - Na esteira da jurisprudência do STJ, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de 05 anos a decadência das contribuições sociais.

Recurso Voluntário Provido. *f*

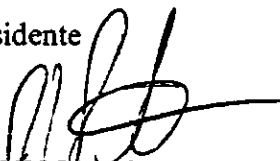
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas. Votaram pelas conclusões os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Osmar Pereira Costa.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

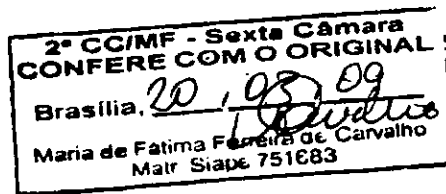
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra Decisão-Notificação de fls. 146 e s., a qual julgou parcialmente procedente a presente NFLD, no valor originário de R\$ 54.923,41 (cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos).

A empresa alega em recurso que o INSS deve respeitar os valores discriminados pelas partes em ação trabalhista. Nesse sentido, as partes litigantes tendo pactuado que determinadas parcelas seriam de natureza indenizatória, e sendo homologado pela Justiça Trabalhista, não poderia o INSS desnaturar o dito pagamento, sob pena de viola a coisa julgada material.

Traz alguns julgados para embasar sua tese, para na seqüência requerer o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A empresa insurge contra a NFLD em vergasta, argumentando apenas que não caberia a fiscalização previdenciária desqualificar a natureza dos pagamentos constantes em acordos trabalhistas, para neles fazer incidir contribuição previdenciária.

Contudo, suas razões não são suficientes para levar a improcedência da NFLD, conquanto a autoridade fiscal não desconsiderou indevidamente a natureza das verbas constantes em acordo trabalhistas, mas tão somente aplicou a própria legislação previdenciária.

Em verdade, a Recorrente interpreta erroneamente o direito, trazendo argumentos que pouco lhe socorrem. Com efeito, em se tratando de débitos apurados em reclamatória trabalhista, a incidência do tributo em estudo sobre parcelas indenizatórias, somente não ocorrerá caso esteja detalhado quais parcelas representam as ditas parcelas. Vejamos o que diz o parágrafo único do art 43 da Lei nº 8.212/91:

"Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

Assim é que, não estando detalhadas as parcelas que seriam de natureza indenizatória, como no caso em tela, correta a postura da autoridade fiscal, em fazer incidir contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado.

Não obstante ser apenas essa a alegação do contribuinte, é preciso reconhecer que o débito ora lançado acha-se alcançado pela decadência, matéria a qual o julgador deve conhecer de ofício (art. 210 do Código Civil).

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições sociais tem sido objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos leva a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que nos leva a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Oportuno ainda lembrar que não se trata aqui de deixar de aplicar o dispositivo da lei do custeio previdenciário, mas sim de se aplicar o texto legal eleito constitucionalmente como instrumento normativo de que deve se valer o legislador para fixação de prazo decadencial.

Desse modo, entendo que o crédito fiscal ora discutido, encontra-se decadente, já que além do prazo de 05 anos fixados pelo CTN, devendo ser excluído do procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO